

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 363, DE 2024

Institui a Semana Nacional de  
Conscientização sobre Cuidados  
Preventivos da Osteoporose.

**Autora:** Deputada LÊDA BORGES

**Relator:** Deputado ALENCAR SANTANA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Lêda Borges, institui a Semana Nacional de Conscientização sobre Cuidados Preventivos da Osteoporose.

O texto da proposição estabelece a criação de uma semana nacional, a ser celebrada anualmente na segunda semana do mês de outubro, durante a qual deverão ser realizadas campanhas de informação, palestras, seminários, ações em instituições de ensino, distribuição de materiais educativos e orientações sobre prevenção da doença.

Na Justificação, a nobre autora discorre que a osteoporose é uma doença que enfraquece os ossos e aumenta o risco de fraturas, constituindo relevante problema de saúde pública, especialmente entre mulheres idosas. Destaca que cerca de 50% das mulheres e 20% dos homens com mais de 50 anos sofrerão fraturas osteoporóticas.

A autora ainda argumenta que, globalmente, a doença afeta cerca de 200 milhões de mulheres, resultando em mais de 8,9 milhões de fraturas por ano, e que, no Brasil, ocorrem aproximadamente 127.000 fraturas de fêmur anualmente, com projeções de aumento significativo.

A proposição tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), e



foi distribuída às Comissões de Saúde, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a quem compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

No âmbito da Comissão de Saúde, o Projeto de Lei nº 363, de 2024, foi aprovado, com emenda, nos termos do voto do Relator, Deputado Icaro de Valmir. A emenda acrescentou ao *caput* do art. 1º a referência de que a semana será celebrada na semana do dia 20 de outubro, reconhecido como o Dia Mundial e Nacional da Osteoporose.

Em seguida, a proposição foi apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 363/2024, e da Emenda Adotada pela Comissão de Saúde, nos termos do voto da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

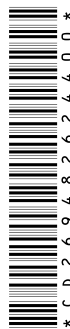
No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal, a matéria versa sobre proteção e defesa da saúde, inserindo-se na competência legislativa concorrente da União (art. 24, XII, da Constituição Federal). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da Constituição) e adequada a veiculação por lei ordinária federal.



No tocante à constitucionalidade material, a proposição não afronta princípios constitucionais, ao contrário, contribui para a efetivação do direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal), por meio de ações educativas e preventivas voltadas à osteoporose, enfermidade de relevante impacto na saúde pública.

No âmbito desta Comissão, cumpre registrar que já houve voto anteriormente apresentado pela nobre Deputada Gisela Simona, o qual merece ser prestigiado, sobretudo no que se refere ao aperfeiçoamento técnico do texto:

Verifica-se que o art. 3º do Projeto de Lei, ao estabelecer que "o Poder Executivo assegurará a realização e ampla divulgação das atividades da Semana (...)", poderia ensejar interpretação de ingerência indevida nas atribuições do referido Executivo, em afronta ao disposto no art. 61, §1º da Constituição Federal. Para prevenir tal interpretação e preservar a harmonia entre os Poderes, apresento substitutivo ao Projeto de Lei.

A emenda aprovada pela Comissão de Saúde, que apenas especifica o período de celebração da Semana Nacional como sendo a semana do dia 20 de outubro, data reconhecida internacionalmente como o Dia Mundial e Nacional da Osteoporose, tampouco fere quaisquer normas constitucionais.

A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, em relação à técnica legislativa, um reparo merece ser feito na emenda apresentada pela Comissão de Saúde: quem é reconhecido mundialmente como o Dia Mundial e Nacional da Osteoporose é "o dia 20 de outubro" e não "a semana do dia 20 de outubro". Assim, se deve flexionar o verbo no masculino. Ademais, na redação das leis, busca-se evitar o uso de orações coordenadas explicativas. Tais correções foram contempladas no substitutivo por mim oferecido.

Todavia, é cabível ainda a promoção de dois ajustes adicionais: O primeiro no art. 2º, inciso V, com a supressão da expressão "realização de exames preventivos". Tal adequação se justifica por alinhamento com diretrizes clínicas vigentes, uma vez que a redação pode induzir à interpretação de incentivo a rastreamento populacional amplo não



recomendado, especialmente em razão do custo e das indicações específicas estabelecidas em protocolos oficiais, como o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Osteoporose (Portaria Conjunta nº 19, de 2023). Trata-se de ajuste pontual, que não interfere no mérito da proposição, mas aprimora sua precisão normativa.

Também se promove ajuste no art. 1º do substitutivo, a fim de estabelecer que a Semana Nacional será celebrada anualmente na semana em que recair o dia 20 de outubro, sem reproduzir a referência constante da emenda adotada pela Comissão de Saúde ao “Dia Mundial e Nacional da Osteoporose”. A alteração preserva a associação temática com o dia 20 de outubro, tradicionalmente utilizado em campanhas internacionais de conscientização sobre a osteoporose, mas evita atribuir à lei federal o reconhecimento jurídico de data mundial ou instituir, de forma indireta, um Dia Nacional autônomo, o que não constitui o objeto central da proposição. Trata-se, portanto, de ajuste de precisão normativa e de técnica legislativa.

No que se refere à juridicidade, a proposição, na forma do substitutivo, inova no ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o texto, com os ajustes promovidos, encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

**Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 363, de 2024, e da Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Saúde ao referido Projeto, na forma do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado ALENCAR SANTANA  
Relator

2026-6191



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 363, DE 2024

Institui a Semana Nacional de  
Conscientização sobre Cuidados  
Preventivos da Osteoporose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre Cuidados Preventivos da Osteoporose, a ser celebrada anualmente na semana em que recair o dia 20 de outubro.

Art. 2º Durante a Semana Nacional de Conscientização sobre Cuidados Preventivos da Osteoporose, serão realizadas atividades como:

I - campanhas de informação sobre os fatores de risco e as medidas preventivas para a osteoporose;

II - palestras e seminários com profissionais de saúde especializados;

III - ações de conscientização nas escolas e instituições de ensino;

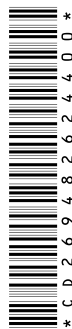
IV - distribuição de materiais informativos e educativos;

V - orientações sobre alimentação e estilo de vida saudável.

Art. 3º Serão asseguradas, em cooperação com entidades do setor público e privado, a realização e ampla divulgação das atividades da Semana, bem como a promoção do acesso à informação sobre a osteoporose e suas medidas preventivas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.



Deputado ALENCAR SANTANA  
Relator

2026-6191

Apresentação: 08/06/2026 10:19:48.657 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 363/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269482624400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana

